382R2203

Nº L 235/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 8. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 2203/82 DO CONSELHO

de 28 de Julho de 1982

que estabelece regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [1] e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a concessão em certas condições de um prémio de reporte para a transformação e a armazenagem tendo em vista o consumo humano de certos produtos referidos nos pontos A e D do Anexo I do referido regulamento que são retirados do mercado;

Considerando que convém abranger no benefício os produtos que estão nomeadamente aptos a ser escoados após transformação;

Considerando que a transformação e a armazenagem dos produtos em questão deve ocorrer em condições que permitam evitar o risco de operações fraudulentas;

Considerando que, para assegurar um controlo eficaz dos produtos susceptíveis de beneficiar do prémio, convém só o conceder para quantidades transformadas directamente pelas organizações de produtores ou sob a sua responsabilidade;

Considerando que o montante do prémio de reporte deve ser fixado de modo a nã operturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que, nos termos do nº 4, segundo parágrafo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, será tido em conta para o cálculo da compensação financeira, o volume dos produtos que beneficiaram do prémio de reporte, até ao limite de 80%; que por consequência, as quantidades referidas no nº 2 do artigo 14º do citado regulamento variam em função das quantidades retiradas do mercado mencionadas no nº 3 do artigo 13º; que daqui resulta que as quantidades máximas acumuladas que podem ser tomadas em consideração nos termes destes dois artigos variam entre 20 e 25% das quantidades colocadas à venda;

Considerando que o prémio de reporte só pode ser pago no fim da campanha de pesca; que, contudo, a fim de facilitar a aplicação deste regime, convém prever a possibilidade de conceder adiantamentos, mediante a constituição de uma caução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento adopta as regras gerais relativas à concessão da compensação financeira referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, adiante designado «regulamento de base».

Artigo 2º

1. O prémio de reporte só é concedido aos produtores enumerados no anexo do presente regulamento que correspondam:

— às condições de frescura e de apresentação constantes do referido anexo,

— às exigências a determinar relativamente ao tamanho. Apenas os tamanhos para os quais não exista problema substancial de escoamento no mercado do produto transformado em causa, podem ser tidos em consideração.

2. Este prémio só é concedido à organização de produtores em causa para as quantidades de produtos referidos no nº 1, que retirados do mercado:

— preencham as condições mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2202/82 [2],

— que, num prazo a determinar, sejam submetidos pela organização de produtores a uma ou várias transformações previstas no nº 5 do artigo 14º do regulamento de base ou confiados pela organização de produtores em causa a uma indústria para neste prazo sofrerem uma ou várias destas transformações,

— que sejam transformados de maneira completa e definitiva de modo a satisfazer as exigências comerciais,

— que, após a sua transformação, sejam armazenados e repostos no mercado em condições a determinar,

— que sejam objecto de uma comunicação pela organização de produtores às autoridades competentes do Estado-membro em causa, de acordo com regras a determinar.

[1] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

[2] JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 1.

Artigo 3º

O montante do prémio é fixado antes do início de cada campanha de pesca nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do regulamento de base. Este montante é calculado tendo em conta despesas técnicas de transformação e armazenagem verificadas na Comunidade ao longo da campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas.

A Comissão velará por que este montante leve em consideração a interdependência dos mercados em causa e a necessidade de evitar distorsões de concorrência.

Artigo 4º

1. O prémio de reporte só é pagó à organização de produtores interessados após a autoridade competente do Estado-membro em causa ter verificado qua as quantidades para as quais o prémio é pedido:

— não ultrapassam o limite referido no nº 2 do artigo 14º do regulamento de base, nem no indicado no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º , do Rregulamento (CEE) nº 2202/82,

— foram transformados, armazenados e recolocados no mercado nas condições definidas neste regulamento.

2. O prémio é pago, após o final de cada campanha de pesca, pelo Estado-membro que reconheceu o organização de produtores em questão. Contudo podem ser concedidos adiantamentos, a pedido da organização de produtores em causa, com intervalos a determinar, com a condição de que esta constitua uma caução do montante, pelo menos, igual ao adiantado.

Artigo 5º

Os Estados-membros em causa instauram un regime de controlo permanente que permita assegurar que os produtos para os quais é solicitado têm o direito de beneficiar dele.

Para efeitos de controlo, os beneficiários do prémio terão uma contabilidade «matéria», que obedeça a critérios a determinar.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

O. MØLLER

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Frescura (1)	Apresentação (1)
I. 1. ex 03.01 B I f) 1	Cantarilhos *(Sebastes sp.p.)*	E, A	inteiros
2. ex 03.01 B I h) 1	Bacalhau *(Gadus morrhua)*	E, A	sem tripas e com cabeça
3. ex 03.01 B I ij) 1	Escamudos *(Pollachius virens)*	E, A	sem tripas e com cabeça
4. ex 03.01 B I k) 1	Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	E, A	sem tripas e com cabeça
5. ex 03.01 B I l) 1	Badejos *(Merlangus merlangus)*	E, A	sem tripas e com cabeça
6. ex 03.03 A IV b) 1	Camarões negros *(Crangon crangon)*	A	cozidos simplesmente em água
II. A partir do momento do terme do regime especial previsto no nº 3 do artigo 14º do regulamento de base.			
1. ex 03.01 B I d) 1	Sardinhas mediterrânicas *(Sardinha pilchardus)*	E, A	inteiras
2. ex 03.01 B I p) 1	Anchova mediterrânica *(Engraulis sp.p.)*	E, A	inteiros

(1) As categorias de frescura e de apresentação são as definidas em aplicação do azrtigo 2º do regulamento de base.